



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015419-18.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante JOSE TELES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.776

Apelação Cível nº 1015419-18.2024.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente

Apelante: José Teles dos Santos

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S.A.

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. ALEGADA FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. CONTRATAÇÃO REGULAR COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por José Teles dos Santos contra sentença que julgou improcedente pedido formulado na ação movida em face do Banco Mercantil do Brasil S.A., visando à declaração de inexistência de relação jurídica referente ao contrato de empréstimo consignado nº 807698620, firmado em 03.06.2024, e à restituição em dobro dos valores descontados, além de indenização por danos morais decorrentes de suposta contratação fraudulenta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o contrato de empréstimo consignado impugnado foi celebrado de forma fraudulenta, sem a anuência do consumidor, ensejando a declaração de inexistência da relação jurídica e indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A contratação impugnada refere-se à renovação de contratos anteriores firmados entre as partes, inclusive um deles (nº 000806687242) já discutido judicialmente, ocasião em que o autor reconheceu a contratação.

A prova documental apresentada pelo banco, como o contrato assinado, o comprovante de depósito em conta bancária do autor e a contratação por meio de autoatendimento com cartão e senha pessoal, demonstram a regularidade do negócio jurídico.

O autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não pode ser aplicada automaticamente sem indícios mínimos de verossimilhança da alegação de fraude.

Precedentes desta Corte indicam que a mera alegação de desconhecimento da dívida, desacompanhada de elementos probatórios, não é suficiente para invalidar a contratação bancária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A contratação bancária é considerada válida quando demonstrada a realização por meio de autoatendimento com uso de cartão e senha pessoal do contratante.

A alegação de fraude na contratação não se sustenta quando o consumidor não apresenta indícios mínimos e o banco comprova a regularidade do negócio.

A inversão do ônus da prova nas relações de consumo exige verossimilhança das alegações e não se aplica automaticamente diante de simples negativa do consumidor.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I e II; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1001105-57.2024.8.26.0453, Rel. Regis Rodrigues Bonvicino, j. 11.12.2024; TJSP, Apelação Cível 1003196-83.2023.8.26.0218, Rel. Marcos de Lima Porta, j. 07.08.2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ TELES DOS SANTOS contra a r. sentença de fls. 130 a 135 proferida nos autos da ação ajuizada em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Alega o apelante que não reconhece a contratação do empréstimo consignado de nº 807698620, firmado em 03.06.2024, para quitação de outros contratos também desconhecidos. Sustenta que jamais manifestou sua vontade na celebração do referido contrato e que a transferência sequer foi creditada em sua conta bancária. Argumenta que o banco não comprovou de forma cabal a regularidade da operação, limitando-se a apresentar documentos unilaterais que não demonstram a anuência do apelante.

Defende que, por se tratar de relação de consumo, deveria ter sido aplicada a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Aponta, ainda, que a instituição financeira falhou em garantir a segurança da transação, não adotando medidas eficazes para evitar fraudes, o que evidencia sua responsabilidade objetiva.

Busca a reforma da r. sentença para que seja reconhecida a inexistência da relação jurídica, com a consequente devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da falha na prestação do serviço e dos prejuízos sofridos.

Apelo tempestivo e desacompanhado do preparo em razão da gratuidade de justiça deferida (fls. 22). Nas contrarrazões (fls. 156 a 163), o apelado alegou ofensa à dialeticidade recursal e, no mérito, defendeu a manutenção da r. sentença.

É o relatório.

De início, não há ofensa ao princípio da dialeticidade recursal (art. 1.010, III, do CPC).

Como se observa, a apelação enfrenta diretamente os fundamentos da r. sentença em seus aspectos centrais, insistindo na tese da irregularidade da contratação, de modo que as razões da irrisignação estão relacionadas ao que foi decidido no julgado.

No mérito, a r. sentença desmerece reparos.

Discutiu o autor a regularidade do contrato nº 807698620, celebrado com o banco réu, no dia 03.06.2024, no valor de R\$ 3.173,18, dividido em 25 parcelas mensais de R\$ 598,49, para quitação de outros três contratos de nº 000806767775, 000806786914 e 000806687242.

Em que pesem as alegações do autor de desconhecimento da contratação, as provas produzidas nos autos demonstram a regularidade do negócio jurídico questionado.

O contrato bancário nº 807698620, firmado em 03.06.2024, foi acostado às fls. 100 a 104. Trata-se de renovação de outros empréstimos celebrados pelo autor com o banco réu. Aliás, um dos contratos renovados (de nº 000806687242) foi objeto de questionamento pelo consumidor em ação de exigir contas e o recurso interposto contra a r. sentença tramitou perante esta

C. Câmara de Direito Privado (fls. 39 dos autos nº 1013878-47.2024.8.26.0482). Nesta outra demanda, o autor admitiu que realizou a contratação.

De todo modo, em relação à renovação ora impugnada, o novo valor liberado, de R\$ 3.173,18, foi depositado no mesmo dia na conta corrente do autor (fls. 20). A contratação ocorreu por meio de autoatendimento, com utilização de cartão e senha pessoal.

No caso concreto, as dívidas foram renegociadas.

O autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC) e, por outro lado, o réu demonstrou fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor (art. 373, II, do CPC).

A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não pode ser aplicada automaticamente sem indícios mínimos de verossimilhança da alegação de fraude.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal em casos semelhantes:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. **Prova documental apresentada pela ré suficiente para demonstrar a legitimidade da negatificação. Utilização do cartão de crédito por cerca de dois anos em estabelecimentos comerciais próximos à residência do autor.** Caso concreto que revela situação incompatível com o perfil de fraude bancária. Danos morais não configurados. Anotação realizada em exercício regular de direito. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001105-57.2024.8.26.0453; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024);

Apelação Cível. **AÇÃO DE DANOS MORAIS CUMULADA COM INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS.** Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Cartão de Crédito. **Contratação regular e respeita a legislação em vigor. Faturas do cartão de crédito demonstram pagamento junto à instituição financeira e uso da tarjeta com despesas do cotidiano. Ausência de falha na prestação de**

serviço. Descabe ao órgão julgador alterar a vontade das partes. Institutos de proteção conferidos pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente os princípios da proteção ao hipossuficiente e a inversão do ônus da prova, desacompanhados de qualquer esforço probatório, não proporcionam a imediata procedência da ação. Má-fé evidenciada. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1003196-83.2023.8.26.0218; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024).

Dessa forma, não está demonstrada a invalidade da contratação.

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pela atuação dos patronos do apelado nesta esfera recursal, majora-se a verba honorária em um ponto percentual, observada a gratuidade.

Recursos interpostos contra esta decisão, salvo expressa e oportuna oposição, estão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA